



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2408	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 905	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 805	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 805	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho — Esclarece dúvidas quanto à parte alterada do artigo 50.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas, relativa ao desconto nas importâncias a receber pelos empreiteiros por virtude de medições parciais dos trabalhos executados e dos materiais fornecidos.

Decreto n.º 31:874 — Modifica o regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, já alterado pelo decreto n.º 28:007.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:006 — Determina que o condicionamento da importação de cacau no território do continente fique competindo ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia, com o objectivo de regular o abastecimento do mercado interno.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 22, de 27 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Desenvolvimento do orçamento da receita e despesa do Comissariado do Desemprego para o ano de 1942.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho

O artigo 50.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas, de Maio de 1906, determinava que das importâncias a receber pelos empreiteiros por virtude de medições parciais dos trabalhos executados e dos materiais fornecidos seriam descontados 10 por cento, não

havendo disposição em contrário nas condições do contrato ou nos cadernos de encargos, estabelecendo ainda que, dessa importância, 8 por cento seriam depositados e serviriam de garantia ao contrato e os 2 por cento restantes se destinavam a assegurar o encargo imposto ao empreiteiro de socorrer o seu pessoal em casos de acidente no trabalho.

Posteriormente, o decreto n.º 22:560 substituiu aquele desconto de 2 por cento por um certificado de uma companhia de seguros e declarou em vigor o desconto de 10 por cento estabelecido no referido artigo 50.º para, na sua totalidade, garantir o contrato.

Porque se levantam dúvidas quanto à parte alterada do artigo 50.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas, esclarece-se que, além da substituição referida e do aumento do desconto destinado à garantia do contrato — que era de 8 por cento e passou para 10 por cento —, nenhuma outra alteração o decreto trouxe ao mesmo artigo 50.º, que, por isso, deverá considerar-se em vigor na parte em que facultava à Administração estabelecer uma percentagem diferente daquela que nela se consignava como desconto nos pagamentos ao empreiteiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Janeiro de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 31:874

Verifica-se a necessidade de adaptar algumas das disposições do regulamento nacional de encomendas postais ao respectivo regulamento internacional e de introduzir novos preceitos aconselhados pela experiência e pela técnica postal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É modificado de conformidade com os aditamentos e emendas anexos a este decreto, e que dele fazem parte integrante, o regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, já alterado pelo decreto n.º 28:007, de 3 de Setembro de 1937.

Publiquo-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Relação dos aditamentos e emendas
ao regulamento para o serviço de encomendas postais,
aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911

Artigo 5.º As encomendas não podem conter:

a) Objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam apresentar perigo para os empregados, sujar ou deteriorar as outras encomendas;

b) Cartas fechadas;

c) Cartas abertas ou bilhetes postais com menos de três meses de data ou de actualidade, assim como objectos de correspondência de qualquer natureza com endereço diferente do endereço do destinatário ou pessoas que com ele habitem;

d) Manuscrito nas condições de actualidade da alínea c), salvo os livros manuscritos (encadernados ou brochados), tais como processos judiciais, quando em volumes indivisíveis de peso superior ao limite estabelecido para a classe de «manuscritos», os livros de escrituração comercial, os livros de actas de qualquer sociedade ou companhia, facturas relativas ao conteúdo, notas manuscritas indicativas do número de ordem, preço, peso, medição ou quantidade disponível, ou qualquer impresso anunciador do estabelecimento que fizer a remessa;

e) Objectos de platina, ouro ou prata, pedras preciosas, medalhas, moedas antigas ou em circulação, tanto nacionais como estrangeiras, salvo se as encomendas forem com «valor declarado»;

f) Bilhetes ou cautelas de lotarias, estampilhas fiscaes, fórmulas de franquia não inutilizadas, letras seladas em branco, quando não tenham a indicação impressa ou em letra de água do banco, companhia ou firma comercial a que pertencerem, papel selado não escrito, notas de banco, cédulas e cupões, e em geral todos os valores pagáveis ao portador, salvo se as encomendas forem com «valor declarado»;

g) As encomendas que apresentem vinhetas que, pelo seu formato, dimensão e côr, se assemelhem a selos postais e não estejam devidamente autorizadas nos termos do decreto-lei n.º 24:429, de 27 de Agosto de 1934;

h) Objectos ou gravuras obscenas ou imorais ou em que se possam ler palavras injuriosas, atentatórias da moral ou ofensivas do respeito devido às leis ou aos poderes constituídos;

i) Animais vivos, excepto abelhas e sanguessugas, quando convenientemente acondicionadas, caça morta no tempo do defeso, os despojos de animais para análises bacteriológicas, tais como cabeças de cães raivosos, sangue, vísceras, etc.;

j) Artigos comerciais, industriais ou agrícolas que, por virtude de determinações tornadas públicas pelos organismos competentes, estejam sujeitos a restrições de expedição ou de circulação, permanente ou temporária, sobre as quais os CTT notifiquem os seus serviços por meio de circulares.

§ único. Exceptuam-se do disposto na alínea f) do presente artigo as remessas de valores selados expedidas pela Casa da Moeda e pela Administração Geral dos CTT nas suas «encomendas postais de serviço».

Art. 6.º Quando no acto da aceitação se suspeitar que qualquer encomenda contém algum dos objectos especificados no artigo anterior será verificada na presença do apresentante para efeitos do seguinte procedimento:

1 — Quanto às alíneas a) a g) e i): recusa de aceitação;

2 — Quanto às alíneas h) e j): apreensão, lavrando-se «auto de notícia».

§ 1.º O administrador geral dos CTT, todavia, poderá autorizar que a verificação a que se refere este artigo seja feita sem a assistência do apresentante, desde que essa diligência seja requisitada pelos organismos oficiais que fiscalizam o cumprimento das disposições legais relativas às restrições referidas na alínea j) do artigo 5.º

§ 2.º Para efeitos da verificação a que alude o parágrafo anterior serão as encomendas abertas na presença dos agentes de fiscalização dos organismos requisitantes, que assinarão os respectivos autos, procedendo-se depois, em caso de transgressão, de harmonia com a legislação aplicável.

Art. 7.º Se a suspeita a que se refere o artigo 6.º tiver lugar na estação destinatária, será a encomenda aberta na presença do destinatário, e, na falta de comparecimento deste, perante duas testemunhas, lavrando-se termo, que será assinado por estas e pelo respectivo empregado.

§ 1.º Se a suspeita se suscitar durante o percurso, será o facto comunicado à estação destinatária para efeitos do procedimento determinado neste artigo.

§ 2.º Confirmando-se a suspeita, a encomenda, consoante a alínea do artigo 5.º em que se achar abrangida, suportará o seguinte procedimento:

Alíneas a) e i) — Conteúdo imediatamente inutilizado, mencionando-se no respectivo involucro o motivo desse procedimento e lavrando-se o competente «auto de inutilização» em duplicado, ficando um no arquivo da estação e sendo o outro enviado ao remetente, salvo quando se tratar de caça, que será apreendida e enviada à autoridade;

Alíneas b), c) e d) — Onerada com multa equivalente ao sextuplo da taxa correspondente aos respectivos portes como correspondências não franqueadas;

Alíneas e) e f):

1 — Quando fôr procedente do continente da República ou das ilhas adjacentes:

Se não constar da declaração a natureza dos objectos incluídos, ser-lhe-á aplicado o procedimento em vigor para as correspondências que, não sendo com «valor declarado», incluam valores; se, porém, a declaração do conteúdo indicar a inclusão desses objectos, será entregue ao destinatário, lavrando-se termo em triplicado para efeitos de procedimento contra o funcionário responsável pela aceitação da encomenda com falta de franquia.

2 — Quando fôr procedente de país estrangeiro ou de província ultramarina portuguesa:

Devolvida ao correio de procedência, com a declaração, a tinta vermelha, no endereço, de «Pas admis sans déclaration de valeur» ou «Não admitida sem declaração de valor», consoante o caso, salvo o disposto no artigo 147.º;

Alínea g) — Devolvida ao remetente, onerada com a taxa de reexportação;

Alíneas h) e j) — Apreendida (vide n.º 2.º do artigo 6.º).

§ 3.º Os organismos oficiais encarregados da fiscalização a que se refere o artigo 6.º poderão examinar o conteúdo das encomendas nas estações de destino, desde que cumpram o determinado nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Janeiro de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.